

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.084, DE 2003

“Institui política para aproveitamento de jovens dispensados do serviço militar obrigatório e de treinamento em trabalho para primeiro emprego.”

**Autor:** Deputado PAES LANDIM

**Relator:** Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição que regulamenta o treinamento em trabalho para o primeiro emprego destinado aos jovens dispensados do serviço militar e a outros com até dezoito anos de idade. Observada a duração máxima de um ano de contratação, a lei poderá ser aplicada também àqueles que tiverem dezesseis anos.

O texto permite que pessoas jurídicas de direito público e privado contratem jovens por até doze meses, como aprendizes, regulando a natureza do vínculo, duração da jornada, descontos na remuneração, dispensa e indenização e seguro de vida. Será competente a Justiça de trabalho para dirimir as controvérsias oriundas do contrato em exame.

O projeto conclui remetendo à aplicação das leis “próprias e específicas” , subsidiariamente às suas disposições.

O Autor justifica a iniciativa na necessidade de fornecer o substrato legal para que governo e empresas preparem os jovens para o mercado de trabalho, condição imprescindível para o começo da vida profissional de cada um.

O projeto recebeu parecer pela aprovação na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com duas emendas.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, I), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*). Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material na Constituição de 1988.

Cabe registrar que as Emendas adotadas pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público tratam de matéria cuja competência pertence à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, razão pela qual passamos a adotá-las, com vistas a sanar uma inconstitucionalidade e lapsos na técnica legislativa do texto original do projeto.

Nada tendo a opor quanto à juridicidade e à técnica legislativa da proposição, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 2.084, de 2003, na forma das Emendas adotadas pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em            de            de 2007.

Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA  
Relator